



LEI N.º. 2.986

DE 10 DE JULHO DE 2012.

CERTIFICO que foi publicado(a) no Placard

desta Prefeitura

no período de

Gsia, 10 de

De n.º 2.986
10/07/12 a 16/07/12
10 de julho de 2012

Regulamenta a prestação dos serviços de táxi no Município de Goianésia e dá outras providências.

Reis Jacinto Brândão
Secretário Municipal de
Administração e Finanças

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei regulamenta a prestação dos serviços de táxi no Município de Goianésia e estabelece os pontos de táxi no perímetro urbano e nos distritos, aplicando-se para todos os efeitos a Lei Federal n.º 6.094, de 30 de agosto de 1974, Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 2º Ficam criadas 15 (quinze) novas vagas para táxi no perímetro urbano do Município de Goianésia e 08 (oito) novas vagas para os Distritos de Natinópolis, e os povoados de Juscelândia, Cafelândia e Morro Branco e mantidas as 35 (trinta e cinco) existentes, conforme Anexo Único desta lei.

§ 1º Ficam mantidas as permissões concedidas pelo Poder Público, aos atuais permissionários do serviço de táxi, reservando-se o direito aos mesmos de transferi-las uma única vez, até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

§ 2º Em caso de falecimento ou invalidez permanente do permissionário taxista, seus sucessores legais terão direito às respectivas permissões de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º As novas permissões de serviço de táxi que vierem a ser concedidas pelo Poder Público a partir da publicação desta lei serão precedidas de licitação e a título precário, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. As permissões vigentes, quando expiradas, serão necessariamente permitidas por licitação, ficando vedada sua prorrogação.

CAPÍTULO II DA PROFISSÃO DE TAXISTA



Art. 4º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 5º A atividade profissional de que trata o art. 4º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I – habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II – curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III – veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV – certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V – inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 6º São deveres dos profissionais taxistas:

I – atender ao cliente com presteza e polidez;

II – trajar-se adequadamente para a função;

III – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV – manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V – obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço;

VI – participar de programas e cursos destinados aos profissionais de táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço.

Art. 7º São direitos do profissional taxista empregado:

I – piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;



II – aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 8º O permissionário poderá interromper a prestação do serviço por prazo de até 30 (trinta) dias por ano, mediante escala estabelecida pelo órgão regulador, após este prazo, o órgão regulador, a pedido do permissionário, poderá autorizar a interrupção da prestação do serviço pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único - A interrupção da prestação do serviço sem autorização do órgão regulador por prazo superior 30 (trinta) dias ou por prazo superior ao autorizado, acarretará punição ao permissionário.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS DOS TAXISTAS

Art. 9º Os veículos a serem utilizados para a prestação dos serviços, objeto da permissão, deverão atender às seguintes características:

I - cor branca;

II - caracterização conforme modelo definido pelo órgão regulador;

III - equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

IV - 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas;

§ 1º Por força do artigo 8º da Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, o uso do taxímetro, conforme modelo definido pelo órgão competente será obrigatório a partir de 02 (dois) anos da publicação desta lei.

§ 2º O taxímetro, quando obrigatório, será anualmente aferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 10 A vistoria dos veículos dar-se-á anualmente, quando serão verificadas as características fixadas pelo órgão regulador, especialmente quanto ao conforto, à segurança, à higiene, à chapeação, à pintura, ao funcionamento e programação visual do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes.

§ 1º No ato da vistoria, o permissionário deverá apresentar um laudo técnico de segurança veicular que comprove as condições mecânica, elétrica e de chapeação, emitido pelo órgão regulador, devendo o veículo estar apto para o tráfego, de acordo com as exigências do CONTRAN.

§ 2º Independentemente da vistoria prevista no caput deste artigo, ou a que se fizer por solicitação do órgão regulador, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo.



§ 3º Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, ou em débito com o Município de Goianésia, serão retirados de circulação, somente voltando a operar o serviço após a sua regularização.

Art. 11 Os veículos deverão ser emplacados com placas na categoria aluguel, no Município de Goianésia, e devidamente registrados e licenciados no DETRAN/GO.

Art. 12 Para os condutores portadores de necessidades especiais serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN/GO, com laudo de modificação do INMETRO.

Art. 13 Para a operação no serviço de táxi, o limite máximo da vida útil dos veículos é de 10 (dez) anos.

§ 1º A substituição do veículo dar-se-á sempre por outro com idade máxima de 03 (três) anos de fabricação.

§ 2º A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano de sua fabricação especificado no CRLV.

§ 3º Vencido o limite máximo, o permissionário terá prazo até o próximo licenciamento anual que ocorrer para substituição do veículo, com a apresentação do substituto.

Art. 14 No ato da vistoria do veículo substituto, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como a baixa de todos os registros pertinentes ao serviço junto aos órgãos competentes.

Art. 15 Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas à substituição do veículo, quaisquer que sejam as causas desta substituição.

CAPITULO IV DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 16 São deveres dos permissionários dos serviços de táxi:

I - cumprir e fazer cumprir as normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;

II - prestar o serviço em conformidade com as especificações do órgão regulador;

III - participar pessoalmente ou por condutores prepostos de programas e cursos destinados aos profissionais de táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

IV - assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;



V - garantir o bom tratamento dos passageiros, os outros permissionários e o público em geral, com polidez e urbanidade, pessoalmente ou por prepostos;

VI - informar ao órgão regulador qualquer alteração cadastral;

VII - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

VIII - manter apólice de seguro quitada contra riscos para o condutor do veículo e para os passageiros, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais por pessoa, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT, nos termos da Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974;

IX - utilizar no serviço apenas veículos cadastrados no órgão regulador;

X - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, chapeação, higiene, conservação, segurança, funcionamento e com padrões de programação visual definidos pelo órgão regulador;

XI - portar a documentação referente à permissão, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação e credenciamento do condutor, quando for o caso;

XII - substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida nesta lei;

XIII - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

XIV - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XV - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do órgão regulador;

XVI - descaracterizar o veículo substituído, apresentando-o para vistoria e dar baixa na placa de categoria aluguel junto ao DETRAN/GO;

XVII - utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XVIII - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XIX - permitir e facilitar ao órgão regulador o exercício de suas funções, inclusive, o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;



XX - o permissionário deverá comparecer pessoalmente ao órgão regulador, nos seguintes casos:

a) no ato de finalização de todo processo administrativo, com a obtenção de documento de porte obrigatório;

b) para registro ou atualização da foto digital a cada 02 (dois) anos;

XXI - manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias;

XXII - o permissionário, pessoa física, ou o condutor auxiliar deverá cumprir uma jornada diária mínima de 08 (oito) horas, admitindo-se um máximo de 12 (doze) horas, desde que em períodos intercalados;

XXIII - o permissionário e o condutor auxiliar deverão renovar seu cadastro anualmente;

XXIV - obedecer, o permissionário e/ou condutor, as normas estabelecidas pelo Estatuto do respectivo ponto, devidamente aprovado pelo órgão regulador;

XXV - apresentar outros documentos exigidos pelo órgão regulador e/ou previstos em regulamento.

CAPÍTULO V DOS PERMISSIONÁRIOS PESSOA FÍSICA E DOS CONDUTORES AUXILIARES

Art. 17 O permissionário operará, apenas, com 01 (um) veículo e deverá, por ocasião de seu cadastramento, recadastramento e licenciamento, preencher os seguintes requisitos:

I - ter idade mínima de 19 (dezenove) anos;

II - ser proprietário do veículo;

III - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação definitiva - CNH, no mínimo na categoria B, restringindo-se ao portador de visão monocular;

a) no caso de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na categoria B, será necessária a aprovação na Superintendência Municipal de Trânsito - SMT e/ou outra instituição a ele credenciada, com prova de aptidão em exame de avaliação psicológica a cada 5 (cinco) anos;

IV - título de eleitor e comprovantes de que esteja quite com a Justiça Eleitoral;

V - quitação do imposto sindical da respectiva categoria, na forma da lei;



VI - atestado médico de sanidade física e mental, emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias por profissionais estabelecidos no Município de Goianésia;

a) a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com até 60 (sessenta) dias de emissão, substitui a exigência anterior;

VII - comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;

VIII - ser profissional autônomo cadastrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

IX - comprovante de regularização junto ao INSS, como contribuinte individual;

X - ter o veículo, emplacado e registrado no Município de Goianésia, na categoria aluguel;

XI - estar qualificado em curso regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e/ou órgão regulador (direção defensiva, primeiros socorros, legislação de trânsito, cidadania e meio ambiente, relações interpessoais e outros), com validade por 04 (quatro) anos;

XII - não ser servidor público em atividade, nas esferas do Município de Goianésia, do Estado de Goiás e da União;

XIII - apresentar certidão dos feitos criminais;

a) no caso de certidão positiva, a Procuradoria Jurídica do órgão regulador, após análise da narrativa permitirá ou não, o cadastramento e/ou licenciamento;

b) será negado o cadastramento e/ou licenciamento de permissionário, se constar dos documentos referidos no inciso XIII art. 14, condenação cumprida ou a cumprir por crimes previstos nos Arts. 148, 155, 157, 159, 213 e 214 do Código Penal;

c) a qualquer tempo e a critério do órgão regulador, condenação em crimes não enumerados na alínea anterior, poderão impedir a prestação do serviço permitido.

XIV - não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;

XV - apresentar apólice de seguro quitada contra riscos para o condutor do veículo e para os passageiros, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT, conforme a Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974);

XVI - outros documentos exigidos pelo órgão regulador e/ou previstas em legislação pertinente.



§ 1º Somente será cadastrado e/ou licenciado anualmente, o veículo cujo permissionário apresentar certidão negativa de débito com o Município de Goianésia.

§ 2º Fica o permissionário obrigado, se do sexo masculino, a apresentar quitação do serviço militar quando do cadastramento das permissões a serem licitadas ou na mudança de titularidade, por qualquer motivo.

Art.18 O cadastramento e o recadastramento dos condutores auxiliares deverão ser renovados anualmente, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - ter idade mínima de 19 (dezenove) anos;

II - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação definitiva – CNH, no mínimo na categoria B, restringindo-se a portador de visão monocular;

a) no caso de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na categoria B, será necessária a aprovação na Superintendência Municipal de Trânsito - SMT e/ou outra instituição a ele credenciada, com prova de aptidão em exame de avaliação psicológica a cada 5 (cinco) anos;

III - título de eleitor e comprovantes de que esteja quite com a Justiça Eleitoral;

IV - atestado médico de sanidade física e mental, emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias por profissionais estabelecidos no Município de Goianésia;

a) a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com até 60 (sessenta) dias de emissão, substitui a exigência anterior;

V - comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;

VI - ser profissional autônomo cadastrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

VII - comprovante de regularização junto ao INSS, como contribuinte individual;

VIII - estar qualificado em curso regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e/ou órgão regulador (direção defensiva, primeiros socorros, legislação de trânsito, cidadania e meio ambiente, relações interpessoais e outros), com validade por 04 (quatro) anos;

IX - apresentar certidão dos feitos criminais;

a) no caso de certidão positiva, a Procuradoria Jurídica, após análise da narrativa permitirá ou não, o cadastramento e/ou licenciamento;



b) será negado o cadastramento e/ou licenciamento de condutor, se constar dos documentos referidos no inciso IX do art. 15, condenação cumprida ou a cumprir por crimes previstos nos Arts. 148, 155, 157, 159, 213 e 214 do Código Penal;

c) a qualquer tempo e a critério do órgão regulador, condenação em crimes não enumerados na alínea anterior, poderão impedir a prestação do serviço permitido.

X - quitação do imposto sindical da respectiva categoria, conforme disposto na lei;

XI - outros documentos exigidos pelo órgão regulador e/ou previstas em legislação pertinente.

Parágrafo único – O condutor auxiliar se do sexo masculino, fica obrigado por ocasião do seu cadastramento no órgão regulador, a apresentar a quitação do serviço militar.

CAPÍTULO VI DA OPERAÇÃO

Art. 19 São normas básicas da operação do serviço de táxi:

I - o veículo só poderá operar o serviço quando atendidos os requisitos e condições de segurança, estabelecidos nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e pelo CONTRAN;

II - somente será permitido conduzir passageiros de acordo com as normas estabelecidas por esta lei, pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB e pelo CONTRAN;

III - o permissionário, pessoa física individual, deverá perfazer uma jornada diária mínima de 08 (oito) horas, admitindo-se um máximo de 12 (doze) horas, desde que em períodos intercalados;

IV - é vedada a propaganda de qualquer natureza no veículo e em quaisquer acessórios, exceto quando autorizado pelo órgão competente.

Art. 20 Os permissionários do serviço poderão circular livremente em busca de passageiros, em todo o Município de Goianésia, obedecidas as normas de trânsito, e/ou pontos rotativos estabelecidos pelo órgão regulador.

Art. 21 Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos, a qualquer tempo, pontos rotativos para os veículos, em função de estudos técnicos do órgão regulador.

Art. 22 Os pontos fixos poderão trabalhar com estação de rádio, que deverá ser localizada no Município de Goianésia e não poderá operar em veículos de outros municípios.



Art. 23 Em caso de incapacidade física ou mental, clinicamente comprovada, será facultado ao permissionário, pessoa física individual, a constituição de condutor auxiliar, em tempo integral, para a prestação do serviço observando as demais disposições desta lei.

Parágrafo único. Se a incapacidade for temporária, o permissionário pessoa física individual, deverá apresentar atestado médico ao término de cada período de validade do mesmo, para assegurar o direito estabelecido no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VII DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 24 Os pontos de táxi serão instituídos a título precário nos termos do Anexo Único desta lei, podendo ser criados novos pontos por decreto do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito e a estética da cidade, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem assim dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 25 Os pontos de táxis serão de duas categorias:

I - privativos; e

II - rotativos.

§ 1º Os pontos privativos destinam-se, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos que constem da portaria do ponto respectivo.

§ 2º Os pontos rotativos poderão ser utilizados por qualquer táxi, observadas as quantidades de vagas fixadas.

Art. 26 Qualquer ponto de táxi poderá, a todo o tempo e a juízo do órgão regulador, ser extinto, transferido, modificado, podendo ainda ser reduzido ou ampliado o número de veículos autorizados para o ponto, sem que caiba aos interessados qualquer direito ou indenização a qualquer título.

Parágrafo único. No caso de redução do número de veículos, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de permanência no respectivo ponto, desde que todos os permissionários estejam com situações regulares perante o órgão regulador.

Art. 27 Quando requerida, a mudança de ponto poderá ser concedida para outro ponto, em que haja vaga, mediante recolhimento da taxa própria e, se determinada ex-officio, dar-se-á independentemente de qualquer pagamento.

Art. 28 O órgão regulador poderá instituir pontos privativos especiais, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, estabelecendo condições para os veículos notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação e outras características diferenciadoras do veículo.



Art. 29 Nos pontos privativos, pela maioria dos seus respectivos permissionários, poderá ser estabelecido em regulamento próprio, que entrará em vigor a partir de sua aprovação pelo órgão regulador, ao qual estarão sujeitos os permissionários que estiverem vinculados ao ponto.

Art. 30 Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem, desobediência aos dispositivos legais regulamentares ou alteração das características originais do ponto implicará na aplicação de penalidades cabíveis aos infratores, inclusive, com a possibilidade, a critério do órgão regulador, da exclusão do infrator do respectivo ponto, sem que a ele caiba qualquer direito de indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO VIII DA TARIFA

Art. 31 A tarifa a ser aplicada no serviço de táxi será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A planilha de cálculos e custos de transporte individual por veículo de aluguel a taxímetro, será elaborada pelo órgão regulador e servirá de referência para a fixação da referida tarifa.

§ 2º Enquanto não for obrigatório o uso do taxímetro, a planilha de cálculos será estabelecida com parâmetros de quilometragem da corrida.

CAPÍTULO IX DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 Compete ao órgão regulador exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do serviço de táxi no Município de Goiânia, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados.

§ 1º. As atividades de controle e fiscalização serão desenvolvidas pelo órgão regulador e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.

§ 2º. No exercício da fiscalização, poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebida alcoólica e outros que se fizerem necessários.

Art. 33 A fiscalização do órgão regulador fará observar, ainda:

I - a conduta do permissionário;

II - as condições de chapeação, mecânica, elétrica, de funcionamento do veículo, a segurança, a higiene e outros necessários;

III - o porte da documentação obrigatória;



IV - a cobrança das tarifas estabelecidas;

V - a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pelo órgão regulador;

VI - outros que se fizerem necessários.

CAPÍTULO X DA AUTUAÇÃO

Art. 34 O registro das irregularidades detectadas será feito pelo servidor da Superintendência Municipal de Trânsito quadro da fiscalização de posturas do órgão regulador, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

§ 1º Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo ou ainda, através de publicação no Placar da Prefeitura Municipal.

§ 3º A advertência por escrito poderá ser aplicada, através de notificação, sempre que forem constatadas irregularidades possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco à segurança e a continuidade do serviço.

Art. 35 O Auto de Infração de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I - o nome do permissionário;

II - o número da permissão;

III - a placa de identificação do veículo;

IV - a identificação do infrator, quando possível;

V - o registro do infrator junto ao órgão regulador, quando possível;

VI - o dispositivo regulamentar infringido;

VII - local, data e hora da irregularidade ou infração;

VIII - descrição sucinta da ocorrência;

X - assinatura ou rubrica e o código identificador do servidor fiscal que o lavrou;

X - assinatura do infrator, sempre que possível.



§ 6º Permissãoário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa.

§ 7º Abastecer o veículo quando transportando passageiro:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa.

§ 8º Transportar pessoas em trajés impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa.

§ 9º Recusar o transporte de passageiros, salvo em caso de extrema gravidade:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa.

§ 10 Aliciar passageiros:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa.

§ 11 Não permitir ou dificultar, ao órgão regulador, o levantamento de informações e realização de estudos:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 12 Forçar a saída de outro taxista estacionado ou dificultar seu estacionamento:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 13 Falta ou defeito de equipamento exigido pelo órgão regulador:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.
- Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 14 Não portar a documentação ou estar com a mesma vencida, referente à permissão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro do condutor auxiliar, quando em serviço:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 15 Não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção da viagem:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.



§ 16 Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção da viagem:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 17 Deixar, o permissionário pessoa física, de trabalhar 08 (oito) horas/dia, sem prévia comunicação e anuência do órgão regulador:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 18 Utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizado pelo órgão regulador:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 19 Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do órgão competente:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;

§ 20 Deixar, o permissionário e/ou condutor, de obedecer às normas estabelecidas no regulamento do respectivo ponto:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;

§ 21 Fazer ponto em local não permitido pelo órgão regulador:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 22 Abandonar o veículo no ponto de táxi:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 23 Usar o ponto rotativo como ponto fixo, impedindo outros permissionários estacionarem no local:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 24 Sair da fila do ponto de táxi sem autorização, quando abordado pela fiscalização do órgão regulador:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;



§ 25 Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 26 Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinado pelo órgão regulador:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 27. Dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 28 Cobrar tarifa maior do que as estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

§ 29 Não substituir o veículo quando atingir o limite de vida útil estabelecido nesta lei:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.
- Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 30 Não manter apólice de seguro quitada contra riscos para o condutor do veículo e para os passageiros, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais por pessoa, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT, conforme Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 31 Conduzir-se, inadequadamente, quando em dependências do órgão regulador, desrespeitando seus serviços ou provocando danos ao patrimônio:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 32 Utilizar, no veículo, combustível não autorizado pelo órgão competente:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida Administrativa: apreensão do veículo.

§ 33 Não efetuar, o permissionário, o licenciamento anual, nos prazos e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e exigências regulamentares:



- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: apreensão do veículo até a regularização.

§ 34 Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pela fiscalização de posturas/trânsito do órgão regulador:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida Administrativa: apreensão do veículo.

§ 35 Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

§ 36 Interromper a operação do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias ou superior ao autorizado, sem prévia comunicação e anuência do órgão regulador:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 37 Interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 38 Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou o trânsito em geral:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;

§ 39 Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo órgão regulador:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 40 Permitir, na operação do serviço, condutor não cadastrado no órgão regulador:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 41 Por não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 42 Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:



- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 43 Utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização de veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 44 Manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo órgão regulador:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 45 Transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis e/ou drogas ilegais:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 46 Operar o serviço de táxi em veículo não autorizado para o mesmo:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 47 Agredir, verbal e/ou fisicamente, qualquer agente de fiscalização do órgão regulador, passageiro ou colega de trabalho:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 48 Apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 49 Trabalhar no sistema de transporte e prestação de serviço, através de veículos de táxi não licenciado e/ou cadastrado pelo órgão regulador, no Município de Goiânia, para esse fim:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa (em dobro);
- Medida Administrativa: apreensão do veículo.

SEÇÃO II





DAS PENALIDADES

Art. 37 Por infração ao disposto nesta lei, Portarias e Anexos, serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

- I - multa;
- II - revogação do credenciamento de condutor auxiliar;
- III - cassação do credenciamento de condutor auxiliar;
- IV - cassação da permissão outorgada ao permissionário;

§ 1.º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2.º Os permissionários são responsáveis pelas infrações cometidas por si e por seus prepostos.

§ 3.º As penalidades constantes desta lei não elidem os permissionários da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 38 Ao permissionário ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas nesta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - revogação do credenciamento de condutor auxiliar ao completar um ano da não renovação de seu licenciamento;

II - cassação da permissão, quando:

a) ficar comprovada, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo permissionário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for, o permissionário, condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;

c) ficar comprovado que o permissionário apresentou, junto ao órgão regulador, declaração falsa de que não é servidor público em atividade;

III - cassação do credenciamento de condutor auxiliar, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo permissionário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;



b) for o condutor auxiliar condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;

§ 1º O permissionário que tiver sua permissão cassada, somente poderá obter outra, após decorridos 02 (dois) anos da efetivação da cassação.

§ 2º O condutor auxiliar que tiver seu credenciamento cassado, somente poderá obter outro após decorridos 02 (dois) anos da efetivação da cassação.

Art. 39 As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

I - Leve - punida com multa de valor correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta) reais;

II - Média - punida com multa de valor correspondente a R\$ 100,00 (cem) reais;

III - Grave - punida com multa de valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos) reais;

IV - Gravíssima - punida com multa de valor correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos) reais.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento).

Art. 40 Ficam os permissionários e/ou condutores auxiliares responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos passageiros e a terceiros.

Art. 41 Compete ao órgão regulador, sob orientação da Procuradoria Jurídica, a aplicação das penalidades de multa, revogação ou cassação do credenciamento de condutor auxiliar.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de cassação da permissão, outorgada ao permissionário, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 42 O órgão regulador, através de servidor fiscal de carreira do respectivo quadro da fiscalização de posturas/trânsito, deverá adotar a seguinte medida administrativa: apreensão do veículo que será removido pelo órgão regulador, nos casos previstos nesta lei, para o depósito fixado pelo órgão regulador.

Parágrafo único. O veículo somente voltará para a operação do serviço, após ser vistoriado pela fiscalização do órgão regulador, comprovando a correção da irregularidade.



Art. 43 A adoção das medidas administrativas previstas no artigo anterior não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas nesta lei, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 44 A liberação dos veículos, cadastrados no órgão regulador, quando apreendidos pela fiscalização da Superintendência Municipal de Trânsito, só ocorrerá mediante o pagamento das taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes, quando for o caso.

Art. 45 Os veículos que forem flagrados trabalhando no serviço de táxi, sem a devida permissão, serão apreendidos e removidos para o depósito fixado pelo órgão regulador e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas nesta lei e demais diplomas regulamentares pertinentes.

§ 1.º A restituição dos veículos apreendidos somente ocorrerá após o pagamento imediato de multa de natureza gravíssima (agravada duas vezes), das taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação pertinente.

§ 2.º No caso de apreensão do veículo, a interposição do recurso não elide o infrator do pagamento das multas para a liberação do mesmo.

Art. 46 Os veículos apreendidos ou removidos, a qualquer título, não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de 90 (noventa dias), a contar da data de apreensão, serão levados à hasta pública, deduzindo, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

CAPÍTULO XII DOS RECURSOS

Art. 47 Contra as penalidades impostas pelo órgão regulador, o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa escrita e dirigida ao órgão regulador, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 1.º Julgada procedente a defesa apresentada pelo permissionário, no caso de apreensão de veículo cadastrado no órgão regulador, será restituído ao mesmo o valor pago referente a estadia e remoção do veículo, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento através de processo administrativo.

§ 2.º Julgada procedente a defesa apresentada, no caso de veículos que forem flagrados trabalhando no serviço de táxi sem a devida permissão, serão restituídos os valores da respectiva multa paga, das taxas e despesas provenientes da apreensão, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento, através de processo administrativo.



§ 3.º A não apresentação de defesa dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 48 Das decisões em primeiro grau, caberá recurso dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, ou por via postal, com AR, ou da publicação no Placar do Prefeitura.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 49 A existência de débitos fiscais, multas de trânsito e ambientais, de pessoa física, junto ao Município de Goianésia, impedirá a tramitação de qualquer requerimento, para a renovação do termo de Permissão ou credenciamento do condutor auxiliar e outros que o órgão regulador achar necessários.

Art. 50 Os valores arrecadados com as taxas administrativas, conforme o código tributário municipal, e a aplicação da penalidade de multa serão destinados à melhoria do planejamento, controle, fiscalização e estrutura do órgão regulador do Município de Goianésia.

Art. 51 Os permissionários que estão com veículos de 02 (duas) ou 03 (três) portas na operação do serviço de táxi terão até 02 (dois) anos a partir da publicação desta lei para substituir por veículo de 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas.

Art. 52 Os valores expressos nesta lei, em moeda corrente do País, terão suas atualizações monetárias, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier substituí-lo.

Art. 53 O órgão regulador poderá firmar convênios com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos desta lei.

Art. 54 O Município de Goianésia não será responsável, quer em relação ao permissionário, quer perante aos passageiros e a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive, os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos permissionários.

Art. 55 Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão regulador, a Superintendência Municipal de Trânsito, que poderá baixar normas de natureza complementar a esta lei.

Art. 56 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

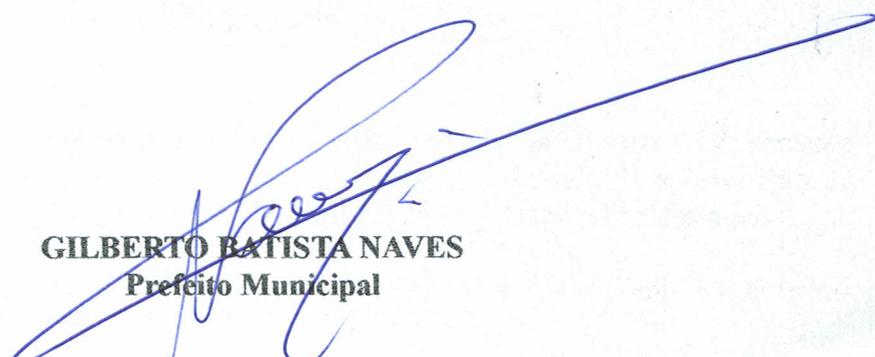


Parágrafo único. A exigência prevista no artigo 9º, incisos I, II, III e IV, somente se aplica aos permissionários ativos do Município de Goianésia quando da substituição do veículo existente, que deverá ocorrer no prazo de 02 (dois) anos da publicação desta lei.

Art. 57 O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei de forma complementar.

Art. 58 Revoga-se a Lei Municipal n.º 240, de 24 de abril de 1968.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos dez dias do mês de julho de dois mil e doze (10/07/2012):-



GILBERTO BATISTA NAVES
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DOS PONTOS E PERMISSÕES

PONTO DE TAXI	PERMISSÕES
PRAÇA LAURENTINO MARTINS - 01	12
PRAÇA LAURENTINO MARTINS - 02	03
PRAÇA SÃO CRISTÓVÃO	05
PRAÇA DIMAS CARRILHO	10
PRAÇA PEDRO MIGUEL	03
RUA 33 ESQUINA COM RUA 14	03
PAÇO MUNICIPAL	04
AV. BRASIL - FORUM	03
PRAÇA SANTA LUZIA	04
UPA - RUA 40 COM RUA 19	03
DISTRITO DE NATINÓPOLIS	02
DISTRITO DE JSUCELÂNDIA	02
DISTRITO DE CAFELÂNDIA	02
DISTRITO DE MORRO BRANCO	02